

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 141/2023.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.218, DE 17 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E/OU RURAL DO MUNICÍPIO.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.

1. Relatório:

De iniciativa do digno Vereador Professor Diego, o Projeto de Lei n.º 141/2023, “altera dispositivos da Lei n.º 3.218, de 17 de maio de 2019, que dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado dentro do perímetro urbano e/ou rural do Município”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer para conhecer do mérito da proposição, sob a relatoria desta Vereadora, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

O Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipal, por força do disposto no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise do mérito que assim diz:

III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*

- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito; **Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.**
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico; **Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.**
- i) política de educação para segurança do trânsito; **Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.**
- j) sistema viário municipal; **Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.**
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e **Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004.**
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo; **Inclusão feita pelo Art. 13. - Resolução nº 537, de 21 de dezembro de 2004**

O objeto da matéria é tão somente a alteração de 15 para 17 anos de uso dos automóveis escolares.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n.º 3.218, de 17 de maio de 2019, que dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado dentro do perímetro urbano e/ou rural do Município, de modo que os motoristas de vans e similares e ônibus e micro-ônibus não fiquem prejudicados em relação ao período em que seus veículos ficaram parados durante a Pandemia do Covid-19. Explica-se: durante os anos de Pandemia as vans e similares e ônibus e micro-ônibus escolares ficaram a maior parte do tempo parados, sem poder transportar alunos, vez que as instituições de ensino estavam fechadas em razão das medidas restritivas de contenção do Coronavírus.

Desse modo, impossibilitados de perceber renda mensal, os motoristas escolares se viram em situação financeiramente delicada, com seus automóveis depreciando ao longo do tempo, sem possibilidade de trabalho.

Nesse contexto, nada mais justo que parte desse período de lockdown seja recompensado de forma razoável (com acréscimo de dois anos de uso para os referidos veículos), não atingindo sobremaneira os automóveis que fazem transporte escolar em nosso Município.

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

Cabe destacar que há na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.000/2022, que aumenta a idade máxima estabelecida para uso de veículos por autoescola, com a justificativa de que empreendedores da categoria dos Centros de Formação de Condutores sofreu forte redução da

demanda e aumento substancial de custos durante a Pandemia da COVID-19, já tendo parecer jurídico e de mérito favoráveis aprovados na Câmara dos Deputados.

Diante disso, este relator entende que, por analogia ao Projeto de Lei n.º 2.000/2022 acima tratado, que de certa forma tem relação com esta matéria, bem como embasando também na justificativa do autor, o Projeto seja plausível, considerando ainda que um percentual significativo da frota escolar deixou de circular nos dois anos de pandemia, sofrendo desgaste muito menor.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 141/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município de Unai.

VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE
Relator